



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8.º da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO LIMINAR

contra a **Lei Distrital nº 7.843**, de 23 de fevereiro de 2026, e a **Lei Distrital nº 7.844**, de 23 de fevereiro de 2026, que preveem a suspensão automática do prazo de validade dos concursos públicos fixado constitucionalmente, em razão da sua manifesta desconformidade com os artigos 19, *caput* e incisos III e IV, 53, 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



I. Das leis impugnadas

Inicialmente, cumpre observar que a presente ação direta de inconstitucionalidade advém de diversas representações feitas perante a Ouvidoria do MPDFT e dirigidas a esta Procuradoria-Geral de Justiça com vistas à provocação da jurisdição constitucional exercida pelo Eg. TJDFT.

Eis a redação das leis distritais impugnadas, ambas oriundas de projetos de lei de iniciativa parlamentar:

LEI Nº 7.843, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026
(Autoria: Deputado Eduardo Pedrosa)

Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados e vigentes no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, em razão de restrições orçamentárias e financeiras nos exercícios de 2025 e 2026, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam excepcionalmente suspensos os prazos de validade dos concursos públicos homologados e em vigor na data da publicação do Decreto nº 47.386, de 25 de junho de 2025, e do Decreto nº 48.172, de 20 de janeiro de 2026, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

§ 1º Os prazos de validade suspensos nos termos do *caput* voltam a correr a partir do 1º dia útil subsequente a 31 de dezembro de 2026.

§ 2º O período compreendido entre a suspensão e a retomada da contagem não deve ser computado para fins de expiração do prazo de validade original ou de eventual prorrogação, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade previstos no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º A suspensão de que trata esta Lei não impede a nomeação de candidatos aprovados, a qualquer tempo, desde que observada a existência de dotação orçamentária, o interesse público e a conveniência administrativa, devidamente motivados pelo órgão ou entidade responsável.

§ 4º As nomeações realizadas durante o período de suspensão não prejudicam a possibilidade de futura prorrogação do prazo de validade do concurso, caso ainda não tenha sido exercida.

Art. 2º Os concursos públicos que, na data da publicação desta Lei, já tenham sido prorrogados têm preservado o saldo remanescente de seus prazos de validade, cuja contagem deve ser retomada a partir do término do período de suspensão previsto no art. 1º, § 1º.

Art. 3º Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta atualizar as informações relativas aos concursos públicos sob sua responsabilidade, assegurando ampla publicidade dos novos cronogramas em seus sítios eletrônicos oficiais e no Diário Oficial do Distrito Federal.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 25 de junho de 2025.

LEI Nº 7.844, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026

(Autoria: Deputado João Cardoso)

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para dispor sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos durante o período em que a nomeação de candidatos aprovados for restringida ou vedada pelo ordenamento jurídico.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 67-A:

“Art. 67-A. No ano eleitoral, fica suspenso o prazo de validade do concurso público homologado antes ou durante os 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo do Distrito Federal até a posse dos eleitos.

§ 1º O prazo de validade volta a fluir, pelo período remanescente, no dia útil seguinte ao término da restrição ou vedação.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pelo concurso deve publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, ato declaratório da suspensão e, posteriormente, de reinício da fluência do prazo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

As normas supracitadas, ao estabelecerem a possibilidade de suspensão automática do prazo de validade dos concursos públicos do Distrito Federal, incorreram em manifesta inconstitucionalidade formal e material, por violarem disposições constitucionais literais, que tratam das regras de iniciativa legislativa **privativa** do chefe do Poder Executivo e fixam **expressamente** em “dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”, o prazo de validade de todo e qualquer concurso público.

II. Da inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)

Conforme se passará a expor nas linhas que se seguem, em razão da estreita relação de interdependência existente entre os dispositivos, constata-se que os vícios formais de inconstitucionalidade, na espécie, ensejam a contaminação, na íntegra, das leis impugnadas e não apenas de algum artigo isoladamente, impondo-se, portanto, a declaração da inconstitucionalidade da integralidade do bloco normativo.

As leis impugnadas, ao determinarem a suspensão automática do prazo de validade dos concursos públicos fixado constitucionalmente em períodos de restrição orçamentária e financeira, que podem **perdurar por vários anos**, ou em anos com



eleições, que ocorrem **periodicamente**, contrariam frontalmente disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao assim procederem, incorreram em manifesta **ingerência indevida** em matéria afeta à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, relativa às **normas de absorção compulsória** (ou de repetição obrigatória) da Constituição da República acerca do devido processo legislativo.

As leis ora atacadas versam, inequivocamente, sobre o **provimento de cargos públicos**, matéria de iniciativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 53, 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal (grifos acrescentados):

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (*Caput* com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 27.2.2015, publicada no DODF de 4.3.2015).

(...)

§ 1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

É de reconhecimento inafastável que, ao disporem indevidamente sobre matéria privativa do Governador, usurparam-lhe a competência, em flagrante violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse sentido é o entendimento do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que é exemplo o seguinte julgado (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.098, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE ALTEROU DISPOSITIVO DA LEI DISTRITAL 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012. NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, PARA **SUSPENDER O PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS**.

1. A Lei distrital nº 6.098, de 2 de fevereiro de 2018, que **alterou dispositivo da Lei distrital 4.949**, de 15 de outubro de 2012, **por tratar de matéria de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal e por ter sido inaugurada em processo legislativo de autoria parlamentar, padece de vício formal de**



inconstitucionalidade frente ao disposto nos artigos 53, 71, § 1º, incisos II e IV e 100, incisos VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Unânime.

(Acórdão 1117066, 20180020018335ADI, Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 31/07/2018, publicado no DJe: 21/08/2018.)

Tendo em vista a clara caracterização do vício formal de iniciativa, há de ser reconhecida a nulidade (*ab origine*) das normas impugnadas por essa Egrégia Corte de Justiça, de modo a retirar os diplomas legais impugnados do ordenamento jurídico distrital com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

III. Da Inconstitucionalidade material: violação à expressa disposição constitucional

As leis em análise padecem também de vício de insanável gravidade, porquanto, ao pretenderem suspender o prazo de validade dos concursos públicos “em razão de restrições orçamentárias e financeiras nos exercícios de 2025 e 2026” ou “antes ou durante os 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo do Distrito Federal até a posse dos eleitos” (ano eleitoral), acabaram por vilipendiar regra expressa constante tanto da LODF, abaixo transcrita, quanto da Constituição da República¹ sobre o tema (grifos acrescentados):

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (*Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 106 de 13/12/2017*)

(...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o **prazo improrrogável previsto no edital** de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Grifos acrescentados.)



IV - **durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação**, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao discutir as peculiaridades do tema afeto à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, ressaltou a necessidade de adoção de critérios e fundamentos que respeitem o princípio da **segurança jurídica**, também atingido pelas leis ora impugnadas, além de destacar que a não nomeação dos candidatos aprovados, inclusive dentro do número de vagas, é possível em situações excepcionáíssimas (grifos acrescentados):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação**, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital**, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. **Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital.** Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os



aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:** a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. **O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.**

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF, RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521. Grifos acrescentados.)



Quanto à impossibilidade de suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, o col. Conselho Especial do TJDF, em situação análoga, assim decidiu (grifos acrescentados):

CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 6228/2018. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 19, INCISO III, LODF. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. EFEITOS *EXTUNC*.

I – O prazo de validade dos concursos públicos previsto no art. 19, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em análise perfunctória, possui natureza decadencial, não se admitindo a suspensão, interrupção ou prorrogação por meio de norma infraconstitucional.

II – Presente a probabilidade do direito e o perigo da demora, demonstra-se a conveniência da concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Distrital nº 6.228/2018, com efeitos *extunc*.

III – Medida cautelar em ADI concedida. (Acórdão 1163298, 20180020091686ADI, Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 19/03/2019, publicado no DJe: 05/04/2019.)

Tal decisão restou confirmada pelo Conselho Especial no julgamento de mérito da ação e, após a interposição do respectivo recurso extraordinário (**RE nº 1.349.140/DF²**), também pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão **unânime** já transitada em julgado, assim ementada (grifos acrescentados):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO SUPREMO. ART. 37, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DISTRITAL N. 6.228/2018, QUE PREVÊ A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS QUANDO PRESENTE IMPEDIMENTO LEGAL À NOMEAÇÃO DOS APROVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É inviável o acesso à via extraordinária quando a peça recursal não abrange todos os fundamentos apresentados na decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo. Precedentes.

2. Nos termos do art. 37, *caput* e incisos II, III e IV, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá**: (i) aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (ii) **às regras segundo as quais o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período**; e (iii) à prioridade de

2 [Supremo Tribunal Federal](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354664224&ext=.pdf) (https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354664224&ext=.pdf)



convocação para assumir cargo ou emprego na carreira, **durante o prazo improrrogável previsto no edital.**

3. **Mostra-se inconstitucional a Lei distrital n. 6.228/2018, que prevê a suspensão automática do prazo de validade dos concursos públicos fixado constitucionalmente.**

4. Agravo interno desprovido.

É manifesta, portanto, a inconstitucionalidade das leis impugnadas, que desconsideram a regra constitucional expressa relativa ao prazo de validade dos concursos públicos, que não poderão ultrapassar o **prazo máximo e improrrogável de quatro anos.**

Tal entendimento foi reconhecido, inclusive, pela **Diretoria de Acompanhamento de Normas e Demandas Judiciais da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, em **Parecer Técnico (doc. 2 - anexo)** elaborado em 12.02.2026 sobre o **PL nº 2.124/2026**, que deu origem à Lei Distrital nº 7.843/26, ora impugnada.

Na referida manifestação, foi expressamente recomendado o veto integral à referida proposição em função de sua inconstitucionalidade formal e material e, também, em função de sua **desnecessidade, impertinência** e indevida **ingerência no planejamento** da administração pública local.

Eis alguns dos trechos conclusivos do referido parecer técnico (grifos no original):

(...) 3.5 **Portanto, s.m.j., resta configurado o vício de iniciativa, o que acarreta a inconstitucionalidade formal da medida. Ao legislar sobre matéria de competência exclusiva do Governador, o proponente desconsiderou os ritos constitucionais obrigatórios. Dessa forma, a observância dessa falha processual é medida que se impõe, sob pena de se validar uma norma que afronta as bases estruturais da Constituição Federal, que, futuramente, poderá ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

(...)

4.3. Tentar equiparar restrições orçamentárias ou períodos eleitorais, que são eventos previsíveis, cíclicos e ordinários da gestão pública, a situações de calamidade é banalizar o instituto da suspensão. Aprofundando a análise, impende destacar que o TJDF, no julgamento da ADI nº 2018.00.2.009168-6, firmou entendimento de que o prazo de validade dos concursos possui natureza decadencial, não se sujeitando, em regra, a suspensões ou interrupções por normas infraconstitucionais de iniciativa parlamentar.

4.4. Naquela assentada, a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade material de norma idêntica à ora proposta (Lei Distrital nº 6.228, de 28 de novembro de 2018), sob o fundamento de que vincular a suspensão do prazo a eventos como impedimentos de



nomeação gera uma indeterminação temporal incompatível com o princípio da Segurança Jurídica.

4.5. O Relator, Desembargador Carlos Rodrigues, foi categórico ao afirmar que tal medida, longe de proteger, "a proposta de suspensão por lapso temporal indefinido em nada congrega com os princípios da segurança jurídica ou da confiança legítima do administrado, ao revés, os macula, tendo em vista que o candidato classificado não teria qualquer previsão do termo final para sua convocação", pois retira da sociedade a previsibilidade sobre o fim dos certames e a abertura de novos ciclos de seleção.

4.6. Portanto, sancionar o Projeto de Lei nº 2.124, de 2026, seria reintroduzir no ordenamento jurídico distrital uma tese já expressamente rechaçada pelo Poder Judiciário, expondo o Governo a uma derrota judicial certa e evitável, além de promover a perenização das listas de aprovados em detrimento do direito da coletividade a uma Administração atualizada.

(...)

5.2. No que tange às alegadas restrições fiscais, importa demonstrar que, apesar de vigente o Decreto nº 47.386, de 25 de junho de 2025 (que dispõe sobre medidas de racionalização de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal e dá outras providências), a Administração Pública distrital não deixou de promover expressivas nomeações, haja vista subsistirem períodos de vigência hábeis para tanto.

5.3. Nessa senda, observa-se que a Justificação do Projeto de Lei, destacado no subitem 5.1, fundamenta-se na premissa de que as restrições impostas pela legislação fiscal inviabilizariam o provimento de cargos, o que justificaria a suspensão dos prazos de validade. Contudo, tal argumento não resiste ao confronto com a realidade fática da gestão pública distrital.

5.4. Inclusive, impende gizar que o art. 5º do Decreto nº 47.386/2025 estabeleceu ressalvas expressas à regra geral, ao dispor que os "casos excepcionais deverão ser submetidos à deliberação do titular da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), devidamente justificados por relevante interesse público e instruídos com planilhas de custos detalhadas", abrangendo, por conseguinte, eventuais hipóteses de nomeações que demandassem apreciação específica.

5.5. Prova inequívoca da capacidade do Poder Executivo de conciliar responsabilidade fiscal com a continuidade do serviço público são os dados recentes de provimento. Mesmo sob a vigência do Decreto de contingenciamento, esta Pasta viabilizou, desde o 3º trimestre de 2025, um total de 5.458 nomeações.

(...)

5.7. Dessa forma, tais números evidenciam que, a despeito de eventuais restrições fiscais que possam limitar a expansão imediata de gastos com pessoal, a Administração Pública manteve a prerrogativa e o compromisso de efetivar provimentos sempre que observada a necessidade premente do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira, priorizando a continuidade das políticas públicas essenciais.

5.8. Ademais, é imperativo destacar que o cenário de restrição fiscal é uma variável recorrente na gestão pública e não



deve, por si só, paralisar a máquina administrativa. Caso se optasse pela suspensão de certames a cada oscilação econômica, os processos seletivos seriam prolongados por períodos excessivos, prejudicando severamente o planejamento institucional e o objetivo primordial dos concursos: a captação de candidatos qualificados em observância ao princípio da eficiência. Portanto, a manutenção do fluxo de seleções e nomeações é medida estratégica para evitar a defasagem de quadros e garantir que o Estado disponha de força de trabalho apta a atender às demandas sociais de forma ininterrupta.

(...)

5.10. Em suma, suspender o prazo dos concursos revela-se um entrave desnecessário que prejudica o planejamento administrativo e a celeridade na recomposição de quadros. O volume de **5.458 nomeações** recentes demonstra que a gestão fiscal e o ingresso de novos servidores são conciliáveis, bastando à Administração aplicar os mecanismos de controle já previstos para ajustar o ritmo de chamamentos sem paralisar o fluxo dos processos seletivos.

(...)

6.1. No que concerne aos supostos gastos envolvidos na realização dos concursos públicos do DF, alegados na Justificação do PL (195190303), é imperativo destacar que o modelo de concursos no Distrito Federal é, majoritariamente, não oneroso para o Tesouro Distrital, haja vista que a execução dos certames é custeada integralmente pelas taxas de inscrição, posto que a banca examinadora assume todos os riscos e custos operacionais desse processo.

6.2. Ademais, o concurso público atua como fonte de fomento à gestão, uma vez que a Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002, que instituiu o Fundo de Melhoria da Gestão Pública (PRÓ-GESTÃO), impõe o repasse obrigatório de, no mínimo, 20% da arrecadação global das taxas ao Fundo, consoante o disposto no inciso VI do seu art. 3º.

6.3. Portanto, não se sustenta a Justificação apresentada de que "realizar novos e custosos certames no futuro próximo" atenta contra a eficiência administrativa (195190303).

6.4. Logo, entende-se que a suspensão pretendida pelo PL geraria um efeito colateral financeiro indesejado ao retardar o ciclo de novos certames, pois bloquearia o ingresso de recursos fundamentais destinados à capacitação de seus servidores e à modernização administrativa. Sancionar tal medida representaria, na prática, um desincentivo à política de autofinanciamento e de melhoria contínua da gestão pública.

No que se refere ao **PL nº 2.139/26**, que deu origem à **Lei Distrital nº 7.844/26**, também ora impugnada, a referida Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no mesmo parecer, ressaltou, além dos vícios de inconstitucionalidade, a **dificuldade de eventual aplicação simultânea** das duas leis e a **insegurança jurídica** causada com a fixação de **dois marcos temporais** de suspensão de prazo de validade de concursos públicos do Distrito Federal (grifos acrescentados):



(...) 7.1. Cabe salientar que também aportou nesta Pasta o Projeto de Lei nº 2.139, de 2026 (194735665), de iniciativa do Poder Legislativo e aprovado pela CLDF, que dispõe sobre a "suspensão do prazo de validade de concursos públicos nos períodos de vedação eleitoral para nomeação de candidatos", visando ao subsídio para aposição de sanção ou veto pelo Excelentíssimo Senhor Governador.

7.2. Nessa senda, cabe destacar que a possível coexistência de normas que buscam a suspensão dos concursos impõe à Administração Pública o desafio de harmonizar diferentes marcos temporais. O principal ponto de atenção reside na complexidade da contagem dos prazos de validade. Como ambas as normas estabelecem períodos de sobrestamento com gatilhos e termos finais distintos, a definição do saldo remanescente de cada certame exigiria um esforço interpretativo cauteloso para evitar divergências de cálculo que possam gerar insegurança jurídica para o Estado e para os candidatos.

7.3. Em 2026, ano em que ambas as normas podem vir a vigorar, a Administração Pública poderá se deparar com um conflito de "bis in idem" temporal: não há clareza se as suspensões são cumulativas ou simultâneas. Se um prazo já está suspenso por motivo fiscal, a incidência da suspensão eleitoral cria uma zona cinzenta no cálculo do saldo remanescente. Esse emaranhado normativo retira a previsibilidade do ato administrativo, sujeitando a contagem de validade a interpretações subjetivas que fatalmente resultarão em uma judicialização em massa.

7.4. Além disso, repisa-se que essa sobreposição de períodos suspensivos pode acarretar dilatação considerável na vigência original dos concursos. Embora as medidas visem proteger os candidatos, bem como a Administração em momentos de restrição, a extensão prolongada de uma lista de aprovados pode impactar o planejamento institucional a longo prazo. O distanciamento excessivo entre a data de realização das provas e a efetiva nomeação pode, eventualmente, dificultar a renovação dos quadros com profissionais detentores de conhecimentos mais atualizados, exigindo uma reflexão sobre o equilíbrio entre a proteção fiscal e o princípio da eficiência.

7.5. Portanto, a manutenção desse estado de suspensão *ad eternum* gera uma falsa expectativa de direito e uma insegurança sistêmica. O gestor público, sem um cronograma confiável, fica impedido de planejar novos certames, enquanto os candidatos permanecem em um limbo jurídico. A solução para tal conflito exige uma visão sistêmica que reconheça a excepcionalidade da suspensão, impedindo que a "exceção" (parar o prazo) se torne a "regra" e que o concurso público perca sua característica de transitoriedade em favor de uma perigosa imortalidade jurídica, que engessa a máquina estatal e prejudica a meritocracia administrativa.

(...)

ix) existe dispositivo constitucional (art. 37, inciso IV, CF/88) categórico ao determinar que, durante o prazo de validade previsto no edital, o aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados. Assim, na prática, se um concurso é mantido vigente por força de suspensão legislativa, a Administração fica legalmente "amarrada" àquela lista



específica. Ela não pode nomear candidatos de um novo e mais moderno certame sem antes exaurir ou aguardar o fim da validade do anterior, especialmente nos certames recorrentes, como os voltados a prover vagas no quadro de pessoal das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação.

9.2. Assim sendo, esta área técnica manifesta-se pelo veto integral da proposta em análise.

Enfim, mostra-se impertinente e temerária a expedição de leis manifestamente inconstitucionais, semelhantes a normas já declaradas inconstitucionais por esse egrégio Tribunal e pelo Supremo Tribunal Federal, por criar falsas expectativas e promover situação de flagrante insegurança jurídica, a exigir uma resposta rápida do Poder Judiciário.

Assim, considerando a manifesta inconstitucionalidade formal e material da **Lei Distrital nº 7.843/26** e da **Lei Distrital nº 7.844/26**, impõe-se sua retirada do ordenamento jurídico local, a fim de que não se lhes reconheçam efeitos jurídicos.

IV. Da necessidade de concessão da medida liminar

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de **medida liminar** para a suspensão das leis impugnadas até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade, na medida em que as leis impugnadas tratam de matéria de iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo local, além de contrariarem regra constitucional expressa sobre a validade dos concursos públicos, a gerar situação de manifesta **insegurança jurídica e prejuízos à gestão de pessoal** no âmbito da administração pública local, como destacado pela própria Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal em parecer técnico em anexo.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante interesse de ordem pública, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei nº



9.868/99, aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas manifestamente inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na conveniência da concessão da medida cautelar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade, na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar das leis impugnadas. *Alternativamente*, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o rito mais célere previsto no art. 113 do Regimento Interno desse Eg. TJDF: “Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

V. Do Pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o **pedido de liminar** ao Egrégio Conselho Especial do TJDF, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868/99, para suspender a eficácia da **Lei Distrital nº 7.843**, de 23 de fevereiro de 2026, e da **Lei Distrital nº 7.844**, de 23 de fevereiro de 2026, esta última que altera a Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;
- b) após a decisão acerca do pedido liminar pelo Egrégio Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

Especial, a intimação do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca dos atos normativos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868/99;

c) em seguida, a notificação do Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos atos impugnados, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9.868/99, e do artigo 103, § 3.º, da Constituição da República;

d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*, e

e) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei Distrital nº 7.843**, de 23 de fevereiro de 2026, e da **Lei Distrital nº 7.844**, de 23 de fevereiro de 2026, esta última que altera a Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, em razão da desconformidade com os artigos 19, *caput* e incisos III e IV, 53, 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

(assinado digitalmente)

Daniel Pinheiro de Carvalho

Promotor de Justiça

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ